



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000135/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.116 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente JONH SOMERS ESTANHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 “considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RECURSO NEGATIVA GERAL. NÃO CONHECIMENTO

As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se conhece de recurso por negativa geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, pelos motivos expostos no voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15540.000135/2007-10

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS efetuados tendo vista a apuração da omissão de receitas decorrentes de passivos fictício e despesas operacionais não comprovadas.

De acordo com a autoridade fiscal fls. 13 até a data da lavratura do lançamento a fiscalizada somente teria entregue a documentação pertinente às despesas em geral do 1º trimestre de 2003, sem listá-las em planilhas. Ressalta que a fiscalizada enviou declaração retificadora em plena vigência das intimações e que, por esse motivo, não pode ser considerada. Por fim, alega que mesmo depois de reintimada não forneceu a comprovação das despesas operacionais, despesas de propaganda e publicidade. Alega que o mesmo se deu em relação à comprovação do passivo.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 225/227 do Anexo (numeração do e-processo), na qual alegou resumidamente que:

- a) Houve um erro de preenchimento da DIPJ devidamente retificada;
- b) Por não ter conseguido apresentar os documentos solicitados pela fiscalização esta optou autuar todo o seu passivo a qual teria sido informado erroneamente na DIPJ;
- c) Que grande parte do seu passivo é oriunda de dívidas tributárias parceladas (Refis);
- d) Que as demais dívidas encontram-se devidamente escrituradas em sua contabilidade;
- e) Que do passivo total autuado, R\$ 350.290,00 são oriundos de discussão judicial referente à dissolução da sociedade;
- f) Que, de acordo com a jurisprudência do CARF, os erros de fato ou erros materiais são sim passíveis de retificação.

Em 30 de novembro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (RJ), deu parcial provimento à impugnação por reconhecer que o passivo relativo aos impostos parcelados estava devidamente comprovado, bem como parte das despesas operacionais glosadas. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO.

A falta de comprovação da exigibilidade de obrigações constantes do balanço implica a presunção de omissão de receitas dos valores não comprovados.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis, para fins fiscais, as despesas cuja comprovação esteja apoiada em documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeitos.

Cientificada (AR fls. 183), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 185/188, no qual alega incorreção na apuração do lucro arbitrado e contesta a glosa das despesas operacionais por negativa geral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

1) DA CORRETA FIXAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

Alega a Recorrente de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, não foi corretamente apurado o lucro arbitrado. Isso porque não se apurou omissão de receita com base em receita claramente levantada pelo fisco, uma vez que parte da receita apurada é fictícia.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a mencionada alegação não consta da impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 225/229 do Anexo. Sendo assim, trata-se de matéria sobre a qual incide a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Além disso, e apenas para argumentar, ainda que tal matéria tivesse sido objeto de contestação, seria improcedente, uma vez que não se trata de hipótese de lançamento por arbitramento, mas de glosa por omissão de receitas relativas ao passivo e às despesas operacionais não comprovadas.

Em face do exposto não conheço da referida alegação.

2) DAS DESPESAS OPERACIONAIS

Conforme exposto no relatório, a decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação para reconhecer a comprovação do passivo relativo ao parcelamento do REFIS, bem como de parte das despesas operacionais, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RECEITAS

Infração 1 – Do passivo não comprovado

(...)

Vê-se acima as rubricas identificadas no Balanço Patrimonial constante da DIPJ para as quais a impugnante não apresentou a documentação comprobatória dessas exigibilidades. Embora o contribuinte, em sua impugnação, informe estarem essas rubricas perfeitamente comprovadas, o que de fato temos é apenas a contabilização de seu passivo (fls. 10/12 do anexo) já com outros valores que não esses, visto que alega erro na DIPJ. Sucede que tanto para os valores lançados, quanto para os valores que não esses, visto que alega erro na DIPJ., a impugnante não logrou comprovar integralmente essas exigibilidades.

É fato que a impugnante, mesmo seguidamente intimada (fls. 110), não trouxe aos autos, seja durante a ação fiscal, seja agora, em sede de impugnação, documento algum que comprovasse as obrigações ali lançadas. Limitou-se a argumentar que houve erro no preenchimento da DIPJ, sem que tais alegações viessem acompanhadas de justificativas para os erros, bem assim de documentos que comprovassem os fatos alegados. A simples apresentação da contabilização dessas contas de passivo, sem arrimo em documento algum, não representa justificativa dos fatos alegados. A única exceção ocorre quanto às obrigações tributárias de longo prazo, que entendo estarem parcialmente comprovadas, tanto pela contabilização de fls. 12, do anexo, bem como pela pesquisa que fiz em nossos sistemas informatizados, dando conta que a impugnante efetivamente, em 31/12/2003, era sim devedora do parcelamento Refis no montante de R\$ 1.113.129,28 (fls. 155/156). Haja vista que dentro do valor total de passivo exigível a longo prazo (conta 1.1.0.00.000-6, fls 12 do anexo) em 31/12/2003 encontrava-se o montante de R\$ 978.973,77 a título de Impostos – Parcelamento – Refis. Assim, entendo que tal exigibilidade foi comprovada; logo, do montante lançado, devemos subtrair o valor de R\$ 978.973,77.

(...)

GLOSA DE DESPESA/CUSTO

(...)

Contudo, a impugnante apresentou em sua peça de defesa um conjunto de documentos (anexo encadernado) composto de cópias de registros contábeis de despesas e custos, bem como cópias de notas fiscais relativas a parte das despesas e custos aqui glosados.

Após analisar os documentos, entendi que todas as notas apresentadas são hábeis e idôneas, e trazem em si os atributos da dedutibilidade de que trata o art. 299 do RIR, dessa forma, reformulei os lançamentos de IRPJ e CSLL no montante comprovado.

Nesse mister, apresento abaixo demonstrativos em que, com relação a cada infração, identifico as folhas do anexo em que se pode observar a conta contábil (Razão Analítico) a que se refere a despesa comprovada, discriminando ainda o valor total das notas fiscais comprobatórias do encargo, como também as folhas do anexo em que se encontram a(s) notas(s) correspondente (s).

Como se percebe, a decisão recorrida explicitou as razões pelas quais manteria a glosa das despesas.

Sendo assim, caberia ao contribuinte refutar o motivo da manutenção de parte das glosas. No entanto, conforme se verifica pelo recurso voluntário o contribuinte se limita a contestar, por refutação geral, a decisão recorrida. Confira-se:

III – DAS DEMAIS DESPESAS – COMPROVAÇÃO

O trabalho fiscal diz que não houve comprovação de despesas diversas, como propaganda e outras.

Os documentos juntados à impugnação comprovam tais valores.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, especialmente, após a redação que foi dada ao inciso III pela Lei nº 8.748/93, não deixa dúvida a respeito da impossibilidade de impugnação por negativa geral. Confira-se:

Art. 16 A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e prova que possuir** (grifamos)

Logo em seguida, o artigo 17 do mesmo Decreto prevê que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esse Conselho, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, **considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate**. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão em relação ao tema (multa qualificada).(Acórdão nº 9101-005.300, Rel. Andrea Duek Simantob, Sessão de 12/01/2021) (grifamos)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, **sob o argumento de negativa geral** (Art. 17, Decreto nº 70.235/72 (Acórdão nº 1063-19.981) (grifamos)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – **Após a vigência da Lei nº 8.7748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas ou recorridas, sob o argumento de negativa geral.** (Art. 17, Decreto nº 70.235/72) (Acórdão nº 103-23.445) (grifamos)

Em face do exposto, não conheço das alegações relativas às despesas operacionais.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.